ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º DE DE DE 2025

Modifica dispositivos da Lei Complementar nº 51, de 25 de outubro de 2013, que dispõe sobre a política de incentivo ao desenvolvimento econômico e social do Município de Lagarto; cria o Programa Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social de Lagarto – PROLAGARTO; e dá providências correlatas.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LAGARTO, Estado de Sergipe,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Fica dada nova redação ao § 9º, do art. 4º da Lei Complementar n.º 51, de 25 de outubro de 2013 e acrescem-se os §§ 12, 13, 14, 15 e 16, que passam a vigorar com a redação abaixo:

"Art. 4º.....

.....

§ 9º. Os períodos de que tratam os §§ 1º, 3º e 7º, deste artigo, podem ser acrescidos em 05 (cinco) anos, caso a empresa comprove a execução de pelo menos 03(três) dos seguintes procedimentos:

I – admitir para trabalhar em suas atividades, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de pessoas residentes no Município de Lagarto;

II – licenciar, no Município de Lagarto, toda a frota de veículos que a empresa beneficiária utilizar no Município;

III – comprovar a implementação de práticas de gestão ambiental e sustentabilidade, mediante apresentação de pelo menos 03 (três) certificações ambientais reconhecida pela Organização Internacional de Normalização (International Organization for Standardization) – ISO ou através de outros organismos reconhecidos ou apresentação de um plano de metas e resultados verificáveis para redução do consumo de água e energia e geração de resíduos sólidos, a ser acompanhado e certificado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Ações Climáticas - SEMAC;

IV – comprovar investimento em pesquisa, desenvolvimento e inovação (PD&I), entre 0,5% (meio por cento) e 1% (um por cento) do faturamento do exercício imediatamente anterior ao do requerimento de ampliação dentro do território do Município de Lagarto por meio de parcerias com instituições de ensino e pesquisa local, desenvolvimento de novos produtos, serviços ou processos de com registro de propriedade intelectual tais como patentes e softwares, participação em programas e ambientes de inovação locais, parcerias com universidades ou institutos;

V – ofertar, pelo menos, 5% (cinco por cento) de suas vagas de emprego para pessoas com deficiência, desde que a atividade seja compatível;

VI – destinar vagas, nos termos da legislação aplicável, para jovens aprendizes residentes no Município de Lagarto;

VII – comprovação de aquisição de menos 20% (vinte por cento) do total de bens, serviços e insumos considerados como não estratégicos de fornecedores sediados e com atividade econômica regular no Município de Lagarto;

VIII – comprovação de custeio de programas de capacitação profissional para pelo menos 10%(dez por cento) do total dos seus servidores, anualmente, mediante cursos de formação, cursos técnicos e programas de pós-graduação;

IX – Comprovação de contratação de pelo menos 5% (cinco por cento) do total dos seus funcionários oriundos de grupos sociais em situação de vulnerabilidade social, considerados como tal egressos do sistema prisional qualificados, pessoas em situação de rua qualificadas e jovens pertencentes a grupos familiares inscritos no CadÚnico do Governo Federal;

X – Apoiar de forma direta projetos ou entidades locais que atendam a necessidades específicas de comunidades carentes tais como programas de mentoria para alunos da rede pública municipal; cursos, oficinas e workshops de geração de renda destinados a moradores locais;

XI – Adotar e manter um espaço público tais como praça, canteiro, rotatória, parque, área verde, ponto de ônibus, definido em parceria com a Prefeitura;

XII – Incentivar e apoiar projetos culturais de instituições e/ou pessoas físicas lagartenses, mediante apresentações públicas e gratuitas em comunidades previamente selecionadas pela Secretaria Municipal da Cultura.

.....

§ 12. As empresas que já tenham recebido incentivos pelos prazos máximos estabelecidos nos §§ 1º, 3º e 7º deste artigo, podem requerer a dilação do prazo mediante requerimento, especificando em quais dos incisos do § 9º a mesma opta pela efetivação e anexar a documentação comprobatória do atendimento dos incisos escolhidos.

§ 13. Caberá ao Comitê Municipal de Desenvolvimento Intersetorial – CMDI, decidir sobre a ampliação do

período solicitado, indicando a data a partir da qual vigorará a dilação do prazo da concessão dos incentivos fiscais, podendo, inclusive, a critério do CMDI, ser contínuo ao término do prazo inicial, ainda que o requerimento de ampliação seja posterior, desde que o atendimento dos incisos definidos no § 9º possa ser comprovado no prazo de até 90 (noventa) dias contados da data da deferimento da ampliação pelo CMDI.

§ 14. A ampliação de prazo de validade da concessão dos incentivos estabelecidos nos §§ 1º, 3º e 7º, deste artigo, não poderá ultrapassar 05(cinco) anos.

§ 15. Os incentivos fiscais e econômicos de que trata esta Lei Complementar podem ser renovados por igual período, desde que a empresa requerente comprove documentalmente que atende o disposto nas alíneas "d" e "e" do inciso II, do § 1º do art. 1º desta Lei Complementar, com ações e investimentos executados e comprovados documentalmente em período posterior ao encerramento da concessão de incentivos fiscais e econômicos anteriormente efetuados.

§ 16. O pedido de renovação obedecerá aos mesmos procedimentos para a concessão inicial."

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º
DE DE DE 2025

Art. 2º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Lagarto, 28 de julho de 2025; 204º da Independência e 137º da República.

ARTUR SERGIO DE ALMEIDA REIS:69442878549
Assinado de forma digital por ARTUR SERGIO DE ALMEIDA REIS:69442878549
Dados: 2025.07.28 10:14:51 -03'00'

ARTUR SÉRGIO DE ALMEIDA REIS

PREFEITO MUNICIPAL